

**Decreto-Lei n.º 198/85,
de 25 de junho**

1. A base de cálculos dos débitos resultantes de contagens de tempo para a aposentação e sobrevivência foi reformulada pela Portaria n.º 1079/81, de 21 de dezembro, a qual introduziu um regime particularmente favorável aos subscritores e contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

2. Todavia, foi mantido o modo de regularização desses mesmos débitos, definidos nos Estatutos da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro) e das Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março), vigentes há já uma década, encontrando-se tal forma de regularização manifestamente desajustada, seja relativamente às remunerações hoje auferidas pelos subscritores e contribuintes, seja às condições gerais do País.

3. Urge, pois, atualizar a forma de regularização das dívidas por contagem de tempo para aposentação e inscrição retroativa no Montepio dos Servidores do Estado sem, contudo, se agravar o valor de tais débitos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 2.º

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Dívida resultante da retroação e contagem de tempo

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. A dívida do contribuinte, fixada nos termos dos números anteriores, poderá ser paga de uma só vez ou em prestações mensais, por meio de desconto em

folha, até ao máximo de 60 prestações, sendo de 250\$00 o mínimo de cada prestação.

7. ...

8. ...

9. ...

10. ...

11. O montante da prestação mínima referida no número anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.»